

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

PARECER 35/2023

Projeto de Lei nº 35/2023

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“Institui o horário especial de trabalho aos Servidores Público Municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise institui horário especial de trabalho aos servidores públicos municipais que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei em análise é de iniciativa do Poder Executivo que detém competência privativa para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre os servidores públicos municipais, suas funções, remuneração, atribuições e outros, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere ao aspecto material, em análise à Exposição de Motivos ofertada se verifica a necessidade de disciplinar no âmbito do município a concessão de horário especial aos servidores públicos municipais que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência, em consonância com as legislações federais e estaduais que já disciplinam o tema e garantem aos seus servidores a concessão do referido benefício.

O artigo 1º do PL em análise estabelece as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo servidor público para fins de solicitação da referida concessão.

Registra-se que o parágrafo 5º do artigo 1º estabelece o cumprimento de no mínimo 50% da carga horária semanal prevista em lei para a função, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 2º.

Há que se referir ainda, buscando a melhor técnica legislativa que a expressão “empregado” utilizada no § 3º do artigo 1º deveria ser substituída por “servidor público” e “emprego” do § 5º por “função pública”.

A pretensão do Poder Executivo em regulamentar a matéria, objeto do presente PL, também encontra amparo nas mais recentes decisões judiciais sobre o tema, bem como em analogia ao Decreto Federal que aprovou a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, ratificada pelo Brasil em agosto de 2008, cuja matéria já encontra ampla proteção na Constituição Federal e expressamente disciplinada na Lei Federal nº 8.112/1990 e Lei Estadual nº 13.320/2009.

Ressalte-se o parecer favorável do Assessor Jurídico do Município solicitado pelo Setor de RH através da Secretaria Municipal da Administração anexo ao presente.

Assim, considerando os argumentos acima alinhados esta Comissão opina pela viabilidade da proposta em análise, seguindo para apreciação do plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões Ipê-RS, em 27 de junho de 2023.

VALDIR PEREIRA BUENO
Presidente

FABIANA DE FÁTIMA CEMIN
Vice Presidente

LUCIANA GALLIO PAIM
Secretária/Relatora